

**Art.6º.** As visitas sociais serão realizadas em pátio próprio e as visitas íntimas em local destinado para este fim, conforme determinação pela Direção da Unidade Prisional.

### Seção II

#### Da Visita de Crianças e Adolescentes

**Art.7º.** A entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando estes forem filho (a), biológico ou legalmente adotado, ou neto (a) da pessoa presa.

§1º. Em casos excepcionais, a exemplo de datas comemorativas, poderá ser admitida a visitação de enteado (a), desde que acompanhada da declaração com firma reconhecida por autenticidade dos genitores biológicos ou responsável legal, depois de realizada entrevista psicossocial pela Coordenadoria de Assistência Social.

§2º. O responsável natural ou determinado pela autoridade judicial competente, caso não queira se credenciar para a visitação, poderá autorizar, mediante declaração por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade, um parente (consanguíneo) seu ou da criança ou adolescente ou companheira(o), para acompanhá-lo na visitação, desde que este:

Seja parente do(a) preso(a), dentro dos limites permitidos pelo Decreto regulamentar, isto é, até 2º grau;  
Seja maior de idade; e

Tenha também a concordância do(a) preso(a).

§3º. A visitação regular de crianças somente acontecerá a partir dos três meses de idade, mediante apresentação do cartão de vacinação. Neste caso, a visita será realizada em espaço destinado a tal finalidade.

§4º. A Coordenadoria de Assistência Social deverá verificar se há, quanto à criança e ao adolescente visitante, o impedimento expresso pelo inciso II do art. 92 do Código Penal Brasileiro, ou a suspensão ou a destituição do poder familiar, ou decreto judicial e afastamento perimetral ou medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha.

§5º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, não será permitida a visita da criança e adolescente à pessoa presa, enquanto vigorar a decisão judicial.

**Art.8º.** Nos dias de visitas de crianças e adolescentes não serão permitidas visitas íntimas.

### Seção III

#### Da Visita Íntima

**Art.9º.** A visita íntima é uma modalidade de visita social que tem por finalidade fortalecer as relações familiares e deve ocorrer nos casos de relação amorosa estável e continuada, hetero ou homoafetiva.

**Art.10.** A pessoa presa é facultada receber visita íntima do cônjuge ou companheiro(a), comprovado o vínculo afetivo pelas formas previstas neste Regulamento.

**Art.11.** A pessoa presa somente poderá receber visita íntima de adolescente, quando:

For legalmente casado(a) com o(a) visitado(a);

For judicialmente emancipado(a) e haja a demonstração de união estável com o(a) visitado(a), mediante apresentação de Escritura Pública Declaratória de União Estável ou Declaração de Particular de mesma finalidade.

Nos demais casos, quando autorizado pelo juízo competente.

§1º. Não se deferirá a visita íntima de criança ou adolescente à pessoa presa, nas hipóteses §4º do art. 7º, deste Regulamento.

**Art.12.** É autorizado o registro de apenas um(a) companheiro(a) ou esposo(a).

**Art.13.** Não pode receber visita íntima a pessoa presa que estiver:

Em situação de trânsito na Unidade Prisional;

Em isolamento preventivo, quando necessária à adoção de medida preventiva de segurança pessoal.

Em enfermaria da Unidade Prisional.

Em cumprimento de sanção disciplinar de restrição de direitos ou de aplicação de isolamento celular, independente da cela em que se encontre. Em cumprimento de pena correspondente a delitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

Em cumprimento de pena correspondente a delitos cuja vítima seja o filho do interno.

**Art. 14.** O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, ao trânsito interno e a segurança da pessoa presa e a(o) sua(su) companheira(o), compete, estritamente, aos integrantes da área de segurança da Unidade Prisional.

**Art.15.** A periodicidade da visita íntima obedecerá aos critérios estabelecidos por cada Unidade Prisional, respeitando as características particulares a cada uma delas, do que a Coordenadoria de Assistência Social terá atualizado controle.

### CAPÍTULO II

#### DA CREDENCIAL DE VISITAS

**Art.16.** Considera-se Credencial de Visitas, para os fins deste Regulamento, o documento emitido pela Coordenadoria de Assistência Social - CAS, por meio da Central de Cadastro, o qual permite o acesso de adultos, crianças e adolescentes nas Unidades Prisionais que compõe o Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em dias de visitas determinados pelas respectivas Direções.

§1º. A Credencial de Visitas poderá abranger a visita social, de crianças e adolescentes e a íntima.

§2º. A obrigatoriedade de obtenção de Credencial de Visitas estender-se-á para as crianças e adolescentes, mantida, porém, a numeração do cadastro da pessoa responsável legal, sendo permitido às crianças e adolescentes estarem incluídas em apenas uma credencial.

### Seção I

#### Das pessoas autorizadas para o cadastramento

**Art.17.** Poderão se cadastrar junto a Central de Cadastro da Coordenadoria de Assistência Social, visando pleitear a Credencial de Visitas, desde que comprovado o parentesco, as seguintes pessoas:

Cônjuge ou companheiro(a), desde que comprovado o vínculo;  
Ascendente até 2º (segundo) grau: pai (padrasto) e mãe (madrasta), avôs e avós;

Descendente até o 2º (segundo) grau: filho(s), filha(s) e enteado(a), netos(as), irmão(s).

**Art.18.** Excepcionalmente, é permitida a inclusão no Sistema de Visitas/ Infopen da Coordenadoria de Assistência Social de duas outras pessoas, quando a presa não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 4º deste Regulamento, sendo vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças.

§1º. A pessoa credenciada como companheiro(a) ou cônjuge, não poderá ter carteira como pessoa amiga para outro(a) interno nas unidades prisionais.

§2º. O visitante cadastrado como amigo somente poderá realizar visita nesta modalidade para um único preso(a).

§3º. Excepcionalmente, é permitida a inclusão no Sistema de Visitas/ INFOPEN da Coordenadoria de Assistência Social de duas outras pessoas, quando o(a) preso(a) não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 5º desta Portaria, sendo vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças.

### Seção II

#### Da documentação necessária

**Art.19.** Para a efetivação do cadastramento na Região Metropolitana de Belém, os visitantes deverão dirigir-se a Central de Cadastro da Coordenadoria de Assistência Social e apresentar a seguinte documentação em duas vias, original e fotocópia, para fins de conferência de autenticidade, conforme segue:

#### I – Visita social:

Documento de Identificação Pessoal emitida por órgão público oficial, com foto (Cédula de Identidade, Cédula de Identidade Profissional, CNH ou Passaporte);

Cadastro de Pessoa Física - CPF (obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para menores de 16 anos);

Certidão de Casamento, Declaração Particular ou Escritura Pública Declaratória de União Estável, conforme modelo disponibilizado no site desta Superintendência, nos termos da legislação vigente (para cadastro de companheiro(a)).

Comprovante de Residência (conta de luz, água ou telefone), em nome do visitante a ser cadastrado ou de parente de até 1º grau e que possua data de emissão de até 03 (três) meses anteriores ao cadastro no Sistema INFOPEN;

Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo Tribunal de Justiça e/ou pela Polícia Civil dos Estados membros da República Federativa do Brasil; Folha corrida criminal da Justiça Federal;

Comprovação de vínculo familiar e/ou afinidade; e

#### II – Visita de crianças e adolescentes:

Todos os documentos e procedimentos constantes no parágrafo anterior, para Pai ou Mãe ou o Representante Legal pela(s) criança(s) e adolescente(s) solicitante do Cadastro para visita;

Certidão de Nascimento (atualizada) e Cédula de Identidade para adolescentes a partir de 12 (doze) anos, se possuir;

Cadastro de pessoa física - CPF (facultativo para menores de 16 (dezesseis) anos);

Carteira de vacinação atualizada para crianças até 06 (seis) anos;

Comprovação do vínculo familiar e/ou afinidade; e

Preenchimento e Assinatura do Formulário Termo de Responsabilidade e Compromisso em relação à Conduta das Visitas de Crianças e Adolescentes - ANEXO II, a ser fornecido pela Central de Cadastro no ato da solicitação do cadastramento. ,

#### III – Visita íntima

Opcionalmente, original do atestado médico emitido pelo ginecologista ou urologista e dos seguintes exames: a) sorologia para HIV; b) hepatite B (HBS AG ou HBE-AG); c) hepatite C (VHC ou HCV); d) sífilis (VDRL);

Preenchimento do formulário Termo de Responsabilidade de Risco de Contágio de Doença Sexualmente Transmissível - ANEXO III -, a ser obtido junto a Central de Cadastro da CAS, com assinatura de ambos os parceiros;

Certidão de Casamento, Escritura Pública de União Estável ou Declaração Particular de União Estável, lavrada em Cartório competente, nos termos da legislação vigente (para cadastro de companheiro(a));

Documentos constantes nas alíneas do inciso I do deste artigo.

§1º. Para a efetivação do cadastramento nos interiores, o visitante deverá se dirigir ao Setor Social da Unidade Prisional munido da documentação listada nos incisos I, II ou III, do artigo 21 deste Regulamento, de acordo com a modalidade de visita.

§2º. Para fins de comprovação de domicílio, em caso de moradia em imóvel locado, o requerente deverá apresentar original do Contrato de Locação ou Declaração de Residência contendo 02 (dois) telefones de referência.

§3º. Em se tratando de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, que não tenham como comprovar endereço residencial, aceitar-se-á a declaração assinada pelo próprio interessado na presença do servidor da Central de Cadastro, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, ou mediante firma reconhecida por autenticidade na ausência do interessado.

### Seção III

#### Dos Documentos Comprobatórios do Vínculo Familiar

**Art.20.** Serão considerados documentos suficientes para comprovar vínculo familiar do(a) visitante com o(a) interno(a) visitando(a):

I – Cônjuge: Certidão de Casamento;

II – Companheiro: Escritura Pública Declaratória de União Estável ou Declaração Particular de União Estável, conforme modelo disponibilizado no ANEXO XX deste Regulamento, ou mediante decisão judicial;